

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL I**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-330-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Setenta e um (71) anos após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a criação da Organização das Nações Unidas (1945), cinquenta e oito (58) anos após a adoção pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), notam-se, ainda, as violações sistemáticas dos Direitos Humanos, os conflitos armados entre Estados, a proliferação de grupos armados e o difícil diálogo para internacionalizar e efetivar os direitos humanos. A busca e a manutenção da paz e da segurança internacionais se tornam cada vez mais distante, tendo em vista os crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade aos quais acrescentam-se os crimes ambientais, em vários casos irreversíveis com danos incalculáveis devido ao endeusamento da economia.

Em sua Encíclica *Laudato Sí, mi Signore* (Louvado sejas, meu Senhor!), o Papa Francisco, apesar de considerar as mudanças positivas no processo evolutivo da sociedade, lamenta, sobremaneira, a falta de conscientização do ser humano diante dos problemas ambientais. Para o Papa Francisco (2015),

A contínua aceleração das mudanças na humanidade e no planeta junta-se, hoje, à intensificação dos ritmos de vida e trabalho, que alguns, em espanhol, designam por «rapidación». Embora a mudança faça parte da dinâmica dos sistemas complexos, a velocidade que hoje lhe impõem as ações humanas contrasta com a lentidão natural da evolução biológica. A isto vem juntar-se o problema de que os objetivos desta mudança rápida e constante não estão necessariamente orientados para o bem comum e para um desenvolvimento humano sustentável e integral. A mudança é algo desejável, mas torna-se preocupante quando se transforma em deterioração do mundo e da qualidade de vida de grande parte da humanidade. (PAPA FRANCISCO, 2015, 18).

Daí, a necessidade de um convite urgente a renovar o agir comportamental do ser humano a fim de construir o futuro do planeta, promovendo-se debates sobre o desafio ambiental. O presente livro vem, exatamente, retomar os temas mais desafiantes em um mundo em transformação, a saber, Direito, Economia e Desenvolvimento sustentável. Não há dicotomia entre os três, menos ainda paradoxo, mas é preciso cuidar do Planeta, considerado, a “Casa Comum” em face do poder econômico e da necessidade de um desenvolvimento humano sustentável e integral.

No primeiro capítulo, Rodrigo Fernandes e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, em “Análise econômica da proteção do meio ambiente: crise e tributação ambiental”, analisam a relação entre ordem econômica e meio ambiente, trazendo à tona a discussão sobre processo produtivo e consumo insustentáveis, apontando a necessidade de intervenção do Estado na economia através da tributação e da regulação da própria economia, tendo em vista abordagens multidisciplinares.

No segundo capítulo, Andressa Kelle Custódio Silva, Fernando Marques Khaddour, discorrem sobre a “análise do papel do estado na punição do crime de perigo abstrato nas infrações ambientais como forma de assegurar um futuro sustentável”, e abordam “a criminalização das condutas que exauram o chamado crime de perigo abstrato, sendo essa punição através da tutela ambiental a única maneira de alcançar um futuro sustentável.” Destaca-se a urgência da atuação do direito penal ambiental como forma de reduzir e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No artigo “normas tributárias indutoras e o fomento da economia criativa para o desenvolvimento do nordeste brasileiro”, Evilásio Galdino de Araújo Júnior e Patrícia Borba Vilar Guimarães propõem “uma reflexão acerca do papel das normas tributárias indutoras no cenário político e econômico brasileiro, com ênfase no objetivo constitucional de promoção do desenvolvimento e minimização de desigualdades”, refletindo sobre a região Nordeste brasileira com base na doutrina de Geraldo Ataliba e Luís Eduardo Schoueri, bem como a teoria do desenvolvimento de Amartya Sen. Para os autores, faz-se necessário que a política indutora seja uma ferramenta a ser utilizada dentro de uma política pública mais sólida vinculada à política pública de economia criativa.

Tratando-se de “novos paradigmas de direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, analisados sob o enfoque do direito de personalidade do trabalhador em um mundo globalizado”, Marco Antônio César Villatore e Marcelo Rodrigues manifestam a preocupação com a atual crise econômica do Brasil e da necessidade de proteger o trabalhador da exploração dos maus empregadores, ressaltando a dignidade da pessoa humana perante a globalização.

O ativismo judicial e análise econômica dos contratos empresariais é tema do trabalho dos autores Matheus Moysés Marques Dutra de Oliveira e Deborah Delmondes De Oliveira. Discutem-se as implicações do ativismo nos contratos mercantis e seu impacto econômico, levando em conta as questões atinentes à previsibilidade e eficiência dos contratos comerciais para redução dos custos de transação.

Carolina Guerra e Souza e Gustavo Ferreira Santos apresentam “a necessidade de uma governança democrática na regulamentação das agências de rating: pluralismo jurídico e a crise econômica de 2008”, pois, no contexto atual de pluralismo jurídico, segundo os autores, é primordial o envolvimento da sociedade na formação de um consenso alargado para repensar a atuação das agências de rating. Visa-se, com o trabalho, defender a governança democrática como ferramenta de inclusão na atuação autorregulatória do mercado.

Vinicius Luiz de Oliveira, aborda “os efeitos da globalização econômica na crise da jurisdição brasileira”, partindo do modelo de Estado Social de Direito, para discutir-se o alcance da atual crise de efetividade das normas jurídicas. No entendimento do autor, “os impactos jurídicos e sociais de fenômenos complexos como a globalização econômica não são perceptíveis a curto prazo. Questiona-se em que medida a crise da jurisdição é reflexo de uma crise de soberania do Estado moderno”.

O instigante trabalho de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Vânia Ágda de Oliveira Carvalho, intitulado “Estabilidade financeira e integração econômica: a efetividade da sustentabilidade no século XXI”, propõe um repensar da atual situação financeira econômica no século XXI e do modelo de crescimento econômico, procurando alinhá-lo ao ideal preconizado pelo desenvolvimento sustentável.. Após discorrer acerca do assunto, conclui-se pela ineficiência da integração monetária.

Quanto a Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Ariel Salette de Moraes Junior, ambos trazem no bojo da discussão a “globalização mais humana: da boa governança em prol da defesa do socioambientalismo”, afirmando que o crescimento econômico deve ser compatibilizado com outros valores e que é importante “demonstrar a necessidade de melhoria da proteção socioambiental, destacando sua importância em âmbito local (nacional)”, mas também a” necessidade de ampliação territorial desta tutela, mediante adoção de técnicas de boa governança que ultrapassem as fronteiras de determinada nação com a finalidade de assegurar a proteção socioambiental em âmbito global”.

No artigo “ICMS ecológico paraense frente à análise econômica do direito”, Bernardo Mendonça Nobrega, tendo por marco teórico Richard Posner e Steven Shavell, apresenta o ICMS verde como instrumento de proteção do meio ambiente e visualiza suas consequências quanto ao desenvolvimento sustentável.

Miguel Etinger De Araujo Junior e Lincoln Rafael Horacio falam da “Indução da economia pelo estado em prol do meio ambiente”, buscando inspiração em Norberto Bobbio (Da Estrutura à Função: novos estudos da Teoria do Direito), analisam o papel do Estado

enquanto ente obrigado constitucionalmente a proteger o meio ambiente, apresentam um estudo dos instrumentos de indução econômica que podem ser utilizados na atuação estatal. Para tanto, abordam a “relação existente entre o poder estatal e a proteção ao meio ambiente à luz das externalidades negativas e das possíveis intervenções indutivas das quais o Estado pode se valer para minimizar as mazelas delas decorrentes”.

A Lei complementar nº 147 e a incansável busca pelo controle da atividade econômica é o trabalho da autoria de Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins em que destaca a função do Estado enquanto fomentador da atividade empresarial e orientador de políticas públicas voltadas a consecução dos objetivos revelados pela Constituição Republicana, quanto a ordem econômica e o desenvolvimento social.

Alexandre Pedro Moura D'Almeida e Aline Bastos Lomar Miguez, escrevendo sobre “O desenvolvimento promovido no Brasil pelo dinheiro entre o Banco do Desenvolvimento Nacional e o Tesouro Nacional”, discorrem sobre o desenvolvimento promovido pelo impacto dos desembolsos praticados pelo BNDES na sociedade, considerando o seu entrelaçamento com o Tesouro Nacional e tendo em vista a seletividade dos seus desembolsos. O autor afirma que houve uma distorção no poder de compra da moeda por meio de técnica inflacionária, prejudicando toda a sociedade.

Para Osmar Gonçalves Ribeiro Junior e Heber Vinicius Brugnolli Alves, “O protecionismo comercial pós Bretton Woods e o mito do desenvolvimento econômico”, demonstra que o protecionismo aplicado pelos países desenvolvidos, bem como a difusão da ideia do desenvolvimento econômico pelos países em desenvolvimento leva à criação do mito do desenvolvimento econômico.

Luan Pedro Lima Da Conceição trata de “Paragominas município verde e a participação popular: a busca pelo desenvolvimento sustentável”, abordando as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável adotadas na Região Amazônica, notadamente, as políticas implantadas no Município de Paragominas através do conceito de “Municípios Verdes”. Analisa também, do outro lado, tais políticas sob a ótica de uma cidadania ambiental.

João Adolfo Maciel Monteiro escreve sobre a “Política agrícola comum: uma perspectiva histórica sobre avanços e embates internacionais”, destacando o papel da União Europeia com relação ao desenvolvimento e financiamento do setor agrícola regional. Para o autor, “os

valores dispensados a título de financiamento, subsídios e compensações para esse sector são elevados frente ao orçamento da União Europeia, e nem sempre distribuídos de forma igualitária entre os Estados-Membros, bem como no tratamento com o mercado externo.”

Os autores Giovani Clark e Bruno Fernandes Magalhães Pinheiro de Lima discutem sobre a ausência da efetividade qualitativa das políticas urbanas brasileiras baseadas no artigo 182 da CF/88 e nos instrumentos presentes na Lei nº 10.257/2001 e formulam problema de que as políticas urbanas não estão alcançando seus objetivos, reproduzindo as desigualdades e problemas configuradas na permanente "crise urbana" brasileira que os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.253 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – pretendem combater.

Pelo exposto, caros leitores, não se pode olvidar que os três pilares, objetos do título do presente livro “Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável”, uma vez conjugados, corroboram para combater a pobreza e visam a melhorar as condições de vida e, ao mesmo tempo, assegurar a prosperidade e a segurança às gerações futuras e o bem estar-social a todos os povos. O desenvolvimento não pode ser apenas econômico, mas também e, sobretudo, humano e sustentável, pois, conforme a ONU, “o objectivo do desenvolvimento sustentável é estabelecer padrões que equilibram os aspectos econômicos, sociais e ambientais das atividades humanas para encontrar um equilíbrio coerente e sustentável a longo prazo.” (tradução nossa).

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NA CRISE DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

EFFECTS OF GLOBALIZATION IN ECONOMIC CRISIS OF BRAZILIAN JURISDICTION

Vinícius Luiz de Oliveira Faria

Resumo

O presente artigo tem como escopo investigar possíveis efeitos da globalização econômica na crise da jurisdição brasileira. Partindo do modelo de Estado Social de Direito, discute-se o alcance da atual crise de efetividade das normas jurídicas. Sustenta-se que os impactos jurídicos e sociais de fenômenos complexos como a globalização econômica não são perceptíveis a curto prazo. Questiona-se em que medida a crise da jurisdição é reflexo de uma crise de soberania do Estado moderno. A metodologia utilizada é a dialética crítica e bibliográfica.

Palavras-chave: Soberania, Jurisdição, Pluralismo jurídico, Crise do direito, Globalização econômica, Multiplicidade normativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate possible effects of economic globalization in the Brazilian jurisdiction crisis. From the Social State of Law model, discusses the scope of the current crisis of effectiveness of justiça access mechanisms. It is argued that the legal and social impacts of complex phenomena such as economic globalization are not noticeable in the short term. Wonders to what extent the jurisdiction of the crisis is a reflection of a modern state sovereignty crisis. The methodology used is critical and bibliographical dialectics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Jurisdiction, Legal pluralism, Crisis of law, Economic globalization, Normative multiplicity

INTRODUÇÃO

No Brasil, em certa perspectiva, o modelo de Estado Social de Direito passa por uma fase de transformação ou decadência. As novas questões jurídicas apresentadas pela sociedade contemporânea expõem a incapacidade do Direito normativo em acompanhar a dinamicidade do processo da globalização econômica.

A antinomia entre pluralismo jurídico e Estado soberano coloca o paradigma do positivismo jurídico em crise frente a mutabilidade do mundo globalizado. Atualmente, o poder econômico que o capitalismo proporcionou aos grandes grupos empresariais colocou o Estado em uma posição ainda mais frágil e complexa. O Poder Soberano não é mais capaz de regular/controlar o Poder Econômico dos novos agentes privados internacionais formados pela economia capitalista.

Partindo do pressuposto o qual atualmente o Estado brasileiro enfrenta uma crise jurisdicional, o objetivo desse trabalho é investigar e descrever como a globalização econômica impacta na atual crise da jurisdição brasileira. Para problemática apresentada pelo tema serão analisados os desdobramentos da perda da soberania estatal na perspectiva da erosão da efetividade e da autoridade estatal.

A multiplicação excessiva das regras e fontes do Direito, em certo aspecto, é efeito da globalização econômica e do pluralismo jurídico. Considerando esse aumento da demanda por regulação verificado nos últimos anos, a pergunta que se pretende responder nesse trabalho é se essa multiplicidade normativa está contribuindo para o agravamento da atual crise da jurisdição brasileira?

De fato, o Estado não é capaz de acompanhar e regular todas inovações tecnológicas produzidas pela indústria na velocidade que reclama o mercado e a sociedade. A globalização econômica foi responsável por uma mudança de comportamento dos agentes de mercados e pelo padrão cultural da sociedade contemporânea.

Na perspectiva do pluralismo jurídico, debate-se como o problema da multiplicidade de normas organizadas a partir de um poder supranacional tem produzido efeitos na atual crise da jurisdição nacional. A premissa do Estado como única fonte legislativa não mais se amolda ao novo modelo mundial, caracterizado por uma variedade de fontes normativas, sociais e jurídicas.

Para o desenvolvimento do estudo, adota-se uma metodologia dialética e crítica que une os três momentos da análise e que justifica as considerações finais.

1. SOBERANIA E JURISDIÇÃO.

Associada a um significado ora político, ora jurídico, o conceito de soberania surge na Idade Média, mas ganha força e legitimidade com o nascimento dos Estados nacionais europeus no início da Idade Moderna. Na perspectiva filosófica, sua origem é jusnaturalista, porém é apontada como um dos fundamentos juspositivista do Estado moderno e do direito internacional (FERRAJOLI, 2002, p. 3-4).

O conceito de soberania é bem representado pelo desenvolvimento do poder no Estado moderno como expressão do princípio da independência e onipotência estatal. Na Idade Média o termo soberania enunciou uma independência dos reinos perante o poder dos imperadores e dos papas; posteriormente foi reconhecida pela doutrina como um poder monárquico “assim quer o rei, assim quer a lei” (FABRE, 2002, p.115-117)

Jean Bodin, baseado na noção romana de *imperium*, foi o responsável por consolidar o conceito político-jurídica de soberania no início do mundo moderno como essência da República. As teorias de Bodin tinham como referência a soberania política característica da ordem jurídica. O poder do soberano perante os súditos era um poder natural, o qual ele comparava ao poder que os pais exercem sobre os filhos no lar “o príncipe, tal como quer a grande lei de Deus e da Natureza, manda naturalmente nos súditos como o pai manda nos filhos” (FABRE, 2002, p.118 -130).

Com base nas teorias racionalistas, Hugo Grócio e Thomas Hobbes introduziram novos elementos ao conceito de soberania. Grócio entendia soberania como um poder de potência civil, independente e superior, do qual o Estado é o súdito comum, e os indivíduos súditos próprios. Considerava que poderia ser tanto um “estabelecimento divino” quanto um “estabelecimento humano”. A partir dessa época, nota-se a transição de uma perspectiva metafísica para uma perspectiva racional. No plano filosófico, inicia-se uma disputa entre o naturalismo metapolítico e o racionalismo artificialista (FABRE, 2002, p.150 -151).

Hobbes sedimenta as bases racionalistas em sua teoria ao renegar fundamentos cosmológicos para o mundo político. Suas ideias atribuem à razão individual a capacidade de organizar e construir o empreendimento grandioso que é o poder do Estado. A filosofia Hobbesiana afastou fundamentos teológicos e crenças fabulosas que a tradição conferia autoridade. (FABRE, 2002, p.150 -178).

A partir desse período racionalista as discussões sobre soberania passaram a considerar questões de titularidade; da origem e de sua extensão.

A noção de soberania dos príncipes será varrida por Rosseau na segunda metade do século XVIII. A soberania popular se torna o eixo central no modelo de Estado republicano baseado no contrato social. A essência da soberania estatal passa a se identificar com a vontade geral do povo ligada a ideia de contrato social (FABRE, 2002, p.179-180).

Na República Francesa pós revolucionária se identifica as primeiras intenções de integração entre os vários sistemas vigentes em uma base de igualdade de todos perante uma mesma legislação. Com as reformas administrativas napoleônicas e a promulgação de um código civil para toda sociedade, o monismo se edifica por meio do Estado tutor (WOLKMER, 2001. p.185-186).

Foi com as revoluções burguesas (francesa, inglesa e americana) no século XVIII que as nações passaram a identificar na soberania um poder de emancipação, organização e independência de povos que desejavam ver suas decisões valerem em seus territórios. Dois fatores contribuíram para essa construção jurídica: a inclusão da *societas civilis* (cidadãos com direitos de participar da produção das leis, da condução e organização estatal) e a ideia de “consciência nacional” se torna uma força de coesão e mobilização social. (FARIA, 1999, p.17).

A perspectiva moderna ampliou demasiadamente o conceito de soberania. No sentido contemporâneo está associada a um poder de mando incontestável, independente, supremo, inalienável, exclusivo, sem igual, sem concorrentes, capaz de estabelecer normas e comportamentos para os habitantes de uma certa sociedade política delimitada em seu respectivo território (FARIA, 1999. p.17). Na opinião de José Eduardo Faria (1999. p.20):

A elaboração teórica e o adensamento doutrinário do conceito de soberania decorrem das sucessivas tentativas e esforços de racionalização jurídica desse poder absoluto, tendo em vista pelo menos três objetivos básicos: (a) a transformação da força bruta (*Match*) em domínio (*Herrschaft*); (b) a conversão do poder de fato em poder de direito; e (c) a outorga ao processo político de uma estrutura normativa capaz de propiciar a conjugação da estabilidade com mudança e de legalidade com legitimidade

Nessas breves características traçadas sobre a soberania, sem qualquer intuito de esgotar um tema tão amplo, percebe-se que o significado associado a ideia de poder, independência, autonomia e legalidade. O ordenamento jurídico, estruturado na sua forma hierárquica lógica racional, contribuiu para emancipação política do Estado contemporâneo.

A construção racional da soberania forneceu elementos necessários para a arquitetura do Estado moderno. O poder punitivo passou a ser considerado monopólio do Estado e a jurisdição uma das funções da soberania.

A jurisdição, como função da soberania, tem a mesma extensão dela. Jurisdição não é senão atuação da lei; só há sujeição à jurisdição onde há sujeição à lei. O exercício da jurisdição se relaciona intrinsecamente com a ideia do território do Estado. Os sujeitos que se encontram num Estado se submetem a sua jurisdição. (CHIOVENDA, 2000, p. 44).

Piero Calamandrei (1999, p. 67) assinala que os limites da jurisdição são de distinta índole. Na perspectiva internacional da jurisdição, a soberania do Estado está exteriormente limitada pela existência de outros Estados “O sistema dos órgãos judiciais forma parte do ordenamento do Estado, e a jurisdição não é mais do que uma função da soberania”.

No plano interno é possível falar em limites constitucionais da jurisdição. Nesse sentido o Estado organiza de forma tripartida as funções de colaboração entre os órgãos legislativos, órgãos administrativos e órgãos judiciais. Nos limites do ordenamento jurídico, o Estado define o respectivo campo de atuação de cada uma das funções e regula suas relações recíprocas “Os órgãos judiciais são considerados assim como um todo orgânico que se encontra em contato com outros sistemas orgânicos, investidos de funções distintas” (CALAMANDREI, 1999, p. 68).

Em relação a finalidade e os limites da jurisdição, Francesco Carnelutti (1999, p. 143) “Se o fim da jurisdição é a composição ou prevenção da lide, haveria de inferir disso que, onde quer ou como quer que se manifeste a lide ou o perigo dela, deveria operar a função processual. Mas não é assim; por isso, além dos fins, devem ser considerados seus limites.”

Na perspectiva internacional, partindo da ideia de jurisdição como função da soberania, Giuseppe Chiovenda (2000, p. 45) diz:

No concernente à lei estrangeira, releva observar que todo Estado tem o dever de reconhecer os demais como soberanos nos limites de seus respectivos territórios; em obediência a esse genérico dever internacional, todo Estado civil, ainda que em medida diversa, reconhece a atividade desenvolvida pelos outros Estados, no exercício de sua soberania, sem detrimento da própria. Com esse fim, o Estado expede atos de vontade própria, cujo conteúdo esteja em conformidade com os atos de vontade do Estado estrangeiro.

Em certo aspecto a jurisdição não é outra coisa senão a própria soberania em seu campo de atuação, dentro do seu respectivo território, consoante as leis que admite, nacionais ou estrangeiras. Por outro lado, o advento da globalização econômica trouxe consigo outro

fenômeno muito antigo que coloca em crise o conceito de soberania e da própria jurisdição, o pluralismo jurídico.

3. PLURALISMO JURÍDICO

A existência de múltiplos ordenamentos jurídico em um mesmo espaço geopolítico conexos por confrontação, desarticulação e complementariedade são características do pluralismo jurídico. Um ambiente onde as normas se misturam em uma perspectiva de sobreposição, articulação, intersecção e interpenetração (FARIA, 1999, p. 150-155).

O pluralismo jurídico pode ser compreendido como prática autônoma de elaboração legal comunitária paralela a produção normativa estatal. Desde o mundo clássico antigo se constata a ocorrência desse fenômeno na sociedade. No contexto contemporâneo, independentemente da definição que lhe seja atribuída, seu núcleo conceptual é negar o Estado como fonte exclusiva de todo Direito. Em outra perspectiva, corresponde a uma visão interdisciplinar e antidogmática, que coloca os fundamentos éticos-sociológicos acima dos critérios tecnoformais do Direito estabelecidos pelo Estado (WOLKMER, 2001. p.184).

Na Idade Média, o pluralismo jurídico é evidente. Na opinião de Paolo Grossi (2014, p. 39) o direito medieval deve ser compreendido como uma experiência jurídica de múltiplos ordenamentos. Decorrente de uma ordem do social, não corresponde a um comando ou norma produzido por um ente soberano. Não há um Estado na forma como o concebemos atualmente. Um direito que nasce e manifesta nas bases de uma sociedade na busca de autonomia para encontrar refúgio e proteger seus grupos de indivíduos contra a violência cotidiana.

Com a fixação dos nórdicos na Europa, após a queda do Império Romano, intensificou-se a ideia da “personalidade das leis”. À época, esse conceito sedimentou que a cada indivíduo seria aplicado o direito do seu povo e de sua comunidade local (WOLKMER 2001. p.184-185).

No início do século XX, retoma-se a ideia de pluralismo jurídico sob o argumento de uma representação mais próxima da realidade social. A reação pluralista a normatividade estatal ressurgiu como alternativa de correntes filosóficas, sociológicas e antropológicas (WOLKMER, 2001. p.186).

Um dos responsáveis pela retomada das teorias pluralistas na modernidade foi o alemão Otto von Gierke. Baseado em teorias corporativistas do período medieval, Gierke defende que a fonte verdadeira do Direito não está no Estado, mas na atividade humana através de grupos, corporações e comunidades orgânicas “ a ordem estatal e a vida jurídica são duas dimensões autônomas da vida social” (WOLKMER, 2001. p.186).

Destaque para o autor italiano Santi Romano, que em sua obra jusfilosófica *L’Ordinamento Giuridico* (1918) influenciou tanto as correntes do pluralismo jurídico quanto as diretrizes do direito internacional. Assinala Paolo Grossi (2014, p. 276) que a proposta histórica romaniana pensava uma sociedade naturalmente jurídica, na qual o direito não se tornava coerção, mas uma dimensão vital. A organização e estruturação do direito eram condição da sociedade. O Estado não era a única fonte do Direito.

Antônio Carlos Wolkmer (2001. p.187-188) aponta que Romano apresentou uma teoria que entendia o Direito como instituição compatível com a pluralidade de ordenamentos jurídicos. Essa teoria se opunha ao positivismo normativista e ao monismo estatal “Para o mestre italiano, toda instituição que surge como um “ente” ou “corpo social” bem estruturado e firmado em relações estáveis e permanentes transforma-se num ordenamento jurídico”. Sobre a pluralidade de ordenamentos jurídicos reconhecidos pelo Estado na perspectiva internacional, Santi Romano (2008, p.144) assinala:

Mas ainda deve ser observado que o direito internacional parece verdadeiramente direito somente enquanto vincula e domina a vontade estatal, ou seja, enquanto transcende e se afirma como entidade em si, que, na nossa opinião, é o ordenamento da comunidade internacional, cujos Estados individualmente são, mesmo que limitadamente, subordinados. A constelação máxima do universo jurídico não é, então, o Estado, mas sim tal comunidade em que este se compenetra, mesmo esta se realizando em um grau menor do que o modo como outros entes se compenetraram, por sua vez, no Estado. Desta perspectiva pode-se compreender melhor a separação que atualmente se admite, em geral, entre a ordem jurídica estatal e a internacional.

Embora de importância capital para o pluralismo jurídico e para o direito internacional por negar o Estado como fonte exclusiva do Direito, a teoria romaniana reconhece o poder estatal como uma ordenação soberana, objetiva, com maior eficácia e poder de coerção (WOLKMER, 2001. p.186).

Na perspectiva de Boaventura Souza Santos (1988, p.77-78) o estudo do pluralismo jurídico teve um amplo tratamento pela filosofia e pela teoria do direito no século XIX e início do século XX. Contudo, fatores como: as reformulações do modelo de produção – preponderância do modo capitalista de produção frente aos modos de produção pré-

capitalistas; o domínio do poder político pelo Estado burguês por meio da politização da sociedade civil; as difusões das ideias jus-filosóficas positivistas contribuíram para a supressão progressiva da temática no plano jurídico.

O estudo sobre o pluralismo jurídico foi posteriormente retomado em uma perspectiva diferente pela antropologia do direito. O ressurgimento do assunto envolveu o interesse por problemas do colonialismo e a forma como se percebiam os conflitos em um mesmo espaço territorial. O direito da colônia e suas tradições confrontavam-se com o Direito do Estado colonizador (SANTOS, 1988, p.77-78). Segundo Boaventura Souza Santos (1988, p.77-78):

Esta coexistência, fonte constante de conflitos e de acomodações precárias, teve nalguns casos cobertura jurídico-constitucional (por exemplo, na *indirect rule* do colonialismo inglês) enquanto noutros foi um fenômeno sociológico e político à revelia das concepções políticas oficiais do estado colonizador (o que, em boa parte, aconteceu com o colonialismo português). [...] À ampliação do conceito de pluralismo jurídico é concomitante da ampliação do conceito de direito e obedece logicamente aos mesmos propósitos. Com ele visa-se enriquecer o campo analítico da teoria do direito e do estado através da revelação de lutas de classes em que o direito ocupa, de múltiplas formas, o centro político das contradições.

Como consequência do ressurgimento do fenômeno do pluralismo jurídico percebe-se o enfraquecimento substancial do direito positivo expondo a incapacidade do Estado em lidar com a multiplicidade de regras oriundas das mais diversas fontes, nacionais e internacionais. Nesse sentido é possível falar em uma crise da jurisdição em termos de efetividade.

O direito positivo monista não possibilita a flexibilização necessária para atender as demandas surgidas com o fenômeno da globalização econômica. A multiplicação das fontes do Direito é um desses novos problemas que reflete na efetividade da jurisdição. Nesse contexto, não há só um colapso estrutural, mas também uma perda de credibilidade do poder Estatal.

Todos esses fatores somados reclamam uma reflexão sobre a teoria monista positivista e sua forma arquitetônica rígida, repousada na segurança jurídica proporcionada pela forma. Em termos de justiça, também há de se considerar novos elementos caracterizadores desse propósito inatingível, porém necessário. O novo mundo globalizado reclama uma regulamentação atualizada e diferente.

3. A CRISE DO DIREITO

É inegável existência de uma crise do Poder Judiciário brasileiro. Duas evidências são destacáveis. A primeira identifica a origem da atual crise do Direito em quem a produz, ou seja, no Estado. Nesse sentido o enfraquecimento estatal é efeito das políticas globalizantes dos últimos governos neoliberais. Os reflexos dessas políticas fragilizam o Estado e conseqüentemente todo poder judiciário. A segunda evidência é que os interesses dos grandes executivos estão sendo bem supridos pela atual crise do poder judiciário, uma vez que se aproveitam da capacidade econômica fornecida pelo capitalismo para organizar seus projetos e executá-los sem qualquer pudor em violar nitidamente a constituição “Essa crise ocorre porque o velho modelo de Direito (de feição liberal-individualista-normativista) não morreu, e o novo modelo (forjado a partir do Estado Democrático de Direito) não nasceu ainda” (STRECK, 2002, p. 17-18).

A queda da supremacia do projeto de legalidade liberal-burguês tem início com a crise do capitalismo monopolista e conseqüente globalização e concentração do capital. Paralelamente nota-se o colapso da cultura liberal-individualista que passa a não atender o complexo universo dos novos sistemas organizacionais. O resultado é o descompasso de uma estrutura normativista constantemente modificada por não refletir os valores e interesses dos novos sujeitos sociais e as condições de vida presente (WOLKMER, 2001. p.69-70).

O Direito e o pensamento jurídico estão próximos de uma exaustão paradigmática. A tensão que se firmou entre a democracia e o capitalismo contribuiu para a perda de centralidade do Estado-nação. Conseqüentemente enfraqueceu sua exclusividade na gestão econômica, direção política, controle social e iniciativa legislativa (FARIA, 1999, p. 39-40). Na opinião de José Eduardo Faria (1999, p. 39-40):

Dada a impressionante rapidez com que muitos dos conceitos e categorias fundamentais até agora prevalecendo na teoria jurídica vão sendo esvaziados e problematizados pelo fenômeno da globalização, seus códigos interpretativos, modelos analíticos e seus esquemas cognitivos revelam-se cada vez mais carentes de operacionalidade e funcionalidade. De que modo conceitos e categorias construídos em torno do princípio da soberania, como monismo jurídico, norma fundamental, poder constituinte originário, hierarquia das leis, direito subjetivo e segurança do direito, podem captar todo o dinamismo e interdependência presentes no funcionamento de uma economia globalizada? De que modo esses conceitos e categorias podem ser utilizados para identificar, compreender, avaliar e instrumentalizar o pluralismo normativo inerente a mercados transnacionalizados, cujos distintos agentes destacam-se por criar regras de que necessitam, quando querem e como querem, e por juridicizar, segundo suas respectivas conveniências, as áreas ou esferas da vida sócio-econômica que mais lhes interessam?

Num contexto o qual a sociedade é organizada por um sistema com diferentes instituições, cada uma com sua lógica e racionalidade própria, a ideia de crise surge quando essas instituições não mais se articulam entre si, resultando em distorções ou disfunções estruturais. A contradição e a incoerência institucional são aparentes. Nesse sentido a crise representa a desordem real na qual a ordem jurídica não oferece soluções eficazes para os problemas que enfrenta (FARIA, 1999, p. 39-40).

Os efeitos da crise do Estado refletem conseqüentemente no Direito e na Constituição. É possível acreditar na sobrevivência do Estado-nação como organização política em razão de uma das funções da soberania, qual seja, ser fonte primária de regras obrigatórias dentro de seu respectivo território. Nesse sentido a autoridade do Estados-nação é essencial para a sobrevivência da sociedade pluralista e necessária para regulação através da lei internacional. O conceito constitucional contemporâneo de soberania não reclama do Estado a onipotência, exclusividade e onipotência. (STRECK, 2002, p. 73-76)

As novas modalidades de produção do capital, as radicais contradições sociais, e a instabilidade continuada refletem a crise vivida pela sociedade de massas em termos de nível de legitimidade, de produção e aplicação da justiça. O esgotamento do atual modelo jurídico é resultado de um processo reproduzido pelo capitalismo global. Em certo aspecto, a crise pode ser entendida com uma perturbação duradoura que foge do controle e da abrangência de um sistema sócio-cultural (WOLKMER, 2001. p. 70-72).

Em outra perspectiva, as crises podem ser interpretadas como uma ruptura enquanto verifica-se uma desconformidade entre o princípio regulador e seus processos. A ideia de crise também se associa a previsão da quebra de uma ordem. Atinge aspectos estruturais e operacionais de uma dada ordem ou sistema. Sua característica fundamental é a transitoriedade. O colapso atual do Direito se liga intrinsecamente ao problema dos fundamentos e paradigmas que norteiam a modernidade. Nesse sentido a crise funda-se no paradigma da Dogmática Jurídica estatal dos séculos XVIII e XIX (WOLKMER, 2001. p. 72-73).

Ao longo dos últimos anos o Direito alimentou a crença de que havia incorporado os mais importantes conceitos e categorias do passado necessários para operacionalizar no presente. Nessa perspectiva a dogmática jurídica, entendida como técnica que busca reduzir a experiência jurídica à dimensão estrita da norma passava a confiança que seria possível “uma automização social passível de ser unificada por uma ordem jurídico-formal obtida

graças a uma técnica singular, impessoal e neutra da construção de conceitos e categorias para organização de critérios axiomáticos de referência para sua aplicação” (FARIA, 1999, p. 43).

A funcionalidade da dogmática jurídica está associada a ideia de racionalidade do legislador, nesse sentido corresponderia a uma capacidade de: converter leis e códigos em mecanismos de coação e controle social; elaborar normas jurídicas universais não vinculadas a conteúdos materiais; sistematizar coerentemente a legislação a partir da hierarquia das normas superiores numa perspectiva de fundamentação e validade; forjar técnicas para solucionar conflitos; e ainda se fazer expressar por linguagem clara, objetiva, unívoca e precisa. Sem essa construção não teria sido possível o direito desempenhar seu papel básico de redução de incertezas; de união e separação; de viabilizar a coabitação de indivíduos independentes; de asseverar expectativas econômicas e jurídicas; de promover a constituição; de manter o equilíbrio entre os poderes e de fornecer justiça (FARIA, 1999, p. 44-45).

Boaventura de Souza Santos (1999, p. 245) acredita que tanto as ciências gerais como as sociais atravessam uma crise de confiança no plano epistemológico. Na perspectiva da emancipação social, um tempo de transição paradigmática no qual as formas de regulação social têm se verificado cada vez mais precárias, questionáveis, fragilizadas, desacreditadas e ineficazes.

Evidentemente uma das principais causas dessa crise social-jurídica são as sequelas decorrentes da globalização econômica. O direito positivo normativista monista não acompanhou as transformações culturais e o avanço tecnológico decorrente do fenômeno globalizante. Um poder supranacional passou a lançar novos problemas e esperar soluções adequadas e legais do Estado. A inflação de novos direitos tornou ainda mais complexa a validação e eficácia da estrutura lógico-normativa kelseniana. Como já colocado nesse trabalho, a crise expõe um momento de transição e ruptura.

4. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O PROBLEMA DA MULTIPLICIDADE NORMATIVA

Globalização é um fenômeno antigo relacionado às mudanças culturais, jurídicas e econômicas na sociedade. Um termo de significado plurívoco, o qual não é possível interpretar isoladamente, mas a partir de um conjunto de complexos processos interligados.

Em certo aspecto, a globalização está associada a uma nova economia política das relações internacionais que aos poucos supriu o protagonismo do Estado. Uma transformação significativa na dimensão sócio econômica e na regulação político jurídica que conferiu papel principal às empresas privadas (FARIA, 1999, p. 59-62).

Não é possível traçar características específicas para um fenômeno multifacetado de dimensões complexas. A globalização se desenvolve num campo de conflito entre grupos sociais, Estados, interesses hegemônicos e interesses subalternos (SANTOS, 2002, p. 27).

Nas palavras Boaventura de Souza Santos (2002, p. 27) globalização pode ser definida “como conjunto de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais”.

Se tomada como um conceito aberto e multiforme, a globalização econômica relaciona-se com ideias de compreensão de tempo e espaço; de novas formas de comunicação (on-line, em tempo real); da abolição das fronteiras geográficas; da multiplicidade político-administrativa e da descentralização decisória. Conquanto impreciso, certos aspectos do conceito de globalização econômica são identificáveis na maioria das definições como por exemplo; a internacionalização do setor bancário e desregulação dos mercados financeiros; a organização compreendida como rede em oposição ao modelo hierárquico; o desenvolvimento de bens e serviços de alto valor agregado; o aumento significativo na circulação de mercadorias, serviços, tecnologia, informação; a intensificação das relações sociais a nível mundial (FARIA, 2011, p. 14).

Mais especificamente, no campo econômico, é possível destacar: as novas formas de poder que decorreram do aumento de intercâmbios de mercado; o surgimento de novos produtos financeiros; a mundialização da concorrência; o desenvolvimento da mercantilização da propriedade intelectual e do patrimônio genético; a centralização do poder empresarial, a estabilização de um sistema de grandes corporações capazes de enfraquecer o poder estatal por conta do poder econômico; a mobilidade da circulação de capitais. No plano institucional, a globalização econômica contribuiu para: internacionalização das decisões econômicas e seu consequente efeito acordo entre entes estatais e privados com autoridade pública; tornar ainda mais complexa a atividade legislativa de fixar regras coerentes e estáveis; esgotou a ideia de hierarquia dada pelo princípio ordenador; ofuscou a relação Estado sociedade; esvaziou e relativizou a ideia de território, fronteiras e soberania. Na esfera política corroe a aliança

entre Estado, economia e democracia representativa. No âmbito social tornou mais complexa a estrutura da sociedade; influenciou na relativização dos princípios de representação institucional, política e jurídica. No domínio da cultura, influenciou na construção de imaginários coletivos mundializados e enfraqueceu a relação Estado-nação. Destruiu as fronteiras de comunicação possibilitando um intercâmbio cultural que tornou os sujeitos mais independentes do contato real com seus pares (FARIA, 2011, p. 14-15).

Todas essas transformações reclamam regulação numa velocidade a qual o Estado é incapaz de atender. A dinâmica dos mercados globalizados introduziu e continua a introduzir uma quantidade demasiada de novos bens serviços. Consequentemente novos direitos e deveres que demandam regulamentação. O monismo positivista deparou-se com um inimigo o qual não pode derrotar, o pluralismo jurídico. A multiplicidade de fontes e normas internacionais tornou ainda mais complexa a operacionalização dos novos direitos. Sobre os impactos da globalização econômica no Direito, José Eduardo Faria (1996, p.8) assinala:

Por causa dessas transformações e dessa produção desordenada de textos legais, a concepção do direito como um sistema basicamente fechado, hierarquizado e axiomatizado de normas de conduta, típica do constitucionalismo oriundo do século XIX, foi sendo progressivamente substituída pela visão do direito como um conjunto de normas de organização sob a forma de “rede”, dadas as múltiplas cadeias normativas e os micro sistemas legais, com suas interrelações basilares aptas a capturar, pragmaticamente, a crescente complexidade da realidade sócio-econômica. Enquanto a concepção de sistema jurídico forjada pelo Estado liberal faz da completude, da coerência formal e da logicidade interna os corolários básicos da ordem jurídico-positiva, esse emergente sistema normativo sob forma de “rede” se destaca pela multiplicidade de suas regras, pela variabilidade de suas fontes e, principalmente, pela provisoriedade de suas estruturas normativas, que são quase sempre parciais, mutáveis e contingenciais.

Esse sistema normativo complexo, reflete numa quantidade ilimitada de regras e regulamentos tendentes a descaracterizar e esvaziar a função da Lei em nome da estabilização monetária, equilíbrio das finanças públicas, crescimento e abertura comercial. Essa inflação jurídica é a solução dada por um Estado contemporâneo dividido por dois princípios-diretrizes conflitantes, legalidade (Estado Liberal) e eficiência (Estado Providência) (FARIA, 1996, p. 9).

Essa expansão normativa torna cada vez mais difícil o trabalho do poder judiciário, bem como dos destinatários em termos de acatamento e efetividade. A desvalorização do direito se traduz em uma multiplicação de normas e consequentemente reprodução excessiva de deveres, créditos, obrigações, regulamentações. A inflação jurídica leva a anulação do

próprio sistema. Nesse sentido o excesso é responsável pela inefetividade do poder de regulação, direção e intervenção do Estado-nação (FARIA, 1996, p. 9-10).

O colapso do constitucionalismo, o desequilíbrio entre os poderes e deterioração da organicidade do sistema jurídico expressam a erosão da efetividade e autoridade do Estado contemporâneo. A estrutura jurídica e política do Estado foi afetada pelas rupturas institucionais promovidas pela globalização econômica. Os desdobramentos dessa ruptura são basicamente: a) mundialização da economia, internacionalização dos mercados, rompimento das fronteiras geográficas e limitação da política de Estado; b) descentralização das obrigações estatais, privatização e enfraquecimento da legislação social; c) internacionalização e integração dos estados; d) reorganização e desterritorialização do espaço produtivo baseado em um direito flexível; e) fragmentação da atividade produtiva e possibilitou as empresas multinacionais atacar a legislação nacional e concentrar suas atividade em países onde suas vantagens sejam maiores; f) possibilitou a expansão de um Direito paralelo de comércio “*lex mercatoria*” em atendimento aos grandes grupos empresariais. O que há de comum em todos esses desdobramentos negativos ocasionados pela globalização é o esvaziamento da soberania e da autonomia dos Estados (FARIA, 1996, p. 10-11).

Os instrumentos jurídicos estatais já não são aptos para regular essas transformações ocorridas no seio da sociedade civil em razão da significativa redução do poder de intervenção e controle estatal. O Estado promulga leis as quais devem levar em conta o contexto econômico financeiro internacional, identificando o que é passível de regulação com efetividade. Como consequência desse processo verifica-se a internacionalização do direito nacional e a multiplicação de normas privadas no plano infranacional, na medida em que organizações empresariais passam a possuir certa autonomia e criar regras que necessitam para juridicizar seus interesses (FARIA, 1996, p. 11).

Sobre a perda de autonomia do Estado, José Eduardo Faria (1996, p. 11) assinala:

Incapazes de assegurar uma efetiva regulação social, no âmbito de uma economia globalizada, despreparados para administrar conflitos coletivos pluridimensionais por meio de sua engenharia jurídico-positivista concebida para lidar basicamente com conflitos unidimensionais e inter-individuais, impotente diante da multiplicação de fontes materiais de direito e sem condições de deter a diluição de sua ordem normativa gerada pelo advento de um efetivo pluralismo jurídico, os Estados nacionais encontram-se, assim, em crise de identidade.

Essa perda de posição do Estado na coordenação das ações coletivas decorre em parte da pressão exercida pelos mercados globalizados e das reivindicações internas que não consegue atender. No plano interno, não resolve o problema da pluralidade e heterogeneidade dos novos desafios, e no âmbito externo, não consegue exercer autoridade perante outros Estados. (FARIA, 2011, p. 29).

Os aspectos formais, mat6rias e simb6licos que caracterizam o princ6pio da soberania, tais como supremacia, incondicionalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, centralidade e unidade estatal, est6o sendo gradualmente relativizadas pelo poder dos mercados e principalmente pelos novos atores locais e regionais em busca de espaço pol6tico. As limitaçoes estruturais no campo jur6dico s6o evidentes, em especial no tocante o alcance da jurisdição (FARIA, 2011, p. 31).

A efic6cia e o alcance do Estado em termos de jurisdição tendem a diminuir na medida em que a) o modelo normativo tradicional organizado hierarquicamente se torna incompat6vel com a flexibilizaçoao dos novos direitos e da nova tecnologia, sendo substituído por 6rg6os reguladores espec6ficos independentes e aut6nomos; b) as relaçoes globais se intensificam, bem como a interdepend6ncia financeira; c) os limites fronteiriços geogr6ficos s6o ofuscados pela nova tecnologia da comunicaçoao/informaçoao/transmiss6o; d) emergem novas identidades culturais, nacionais, regionais; novos projetos sociais, pol6ticos; novas formas de vida, etc. (FARIA, 2011, p. 31-32).

Quanto mais r6pido o processo de globalizaçoao, mais r6pido as instituiçoes legislativas tradicionais perdem espaço para as novas fontes de produçoao normativa. Essas fontes s6o de car6ter supranacional (quando organismos multilaterais s6o capazes de interferir na atividade legislativa do Estado); fontes privadas (procedimentos e pr6ticas comerciais oriundos dos empres6rios e associaçoes); fontes t6cnicas (cient6ficas) e comunit6rias (ONGs e movimentos sociais) (FARIA, 2011, p. 32).

As novas tecnologias e a velocidade das informaçoes reclamam do Estado contempor6neo um novo *modus operandi*. A demanda por novos produtos e serviços imp6e aos 6rg6os legislativos um papel mais efetivo na regulamentaçoao desses novos direitos. O aumento demasiado de bens apropri6veis, reflexo da globalizaçoao econ6mica, dificultou ainda mais a operacionalizaçoao do sistema normativo.

A crise da jurisdição 6 em parte reflexo da multiplicaçoao das fontes e normas decorrentes dos processos globalizantes internacionais. As instituiçoes do sistema normativo

positivista tendem a perder a credibilidade caso não se tornem mais flexíveis e próximas da realizada contemporânea. Os novos direitos demandam mais agilidade por parte do Estado em termos de regulamentação e efetividade. Por outro lado, o poder estatal não pode desconsiderar o problema da quantidade excessiva de regras. A inflação normativa dificulta harmônica interpretação do sistema, além de desvalorizá-lo em termos de efetividade e eficácia das instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando tudo que foi exposto nesse artigo é possível concluir que a globalização econômica é de fato um dos principais fenômenos responsáveis pela atual crise da jurisdição brasileira. O avanço da tecnologia e o surgimento de novos direitos e deveres reclamam uma regulação na mesma proporção por parte do Estado. Seria utópico imaginar que um sistema rígido e lógico absorveria todas as novas demandas em tempo. O ordenamento jurídico carece de efetividade.

Na esteira da globalização econômica, o pluralismo jurídico contribuiu para a reprodução/multiplicação excessiva das regras e fontes do Direito internacional e nacional. O modelo monista se mostra cada vez mais inapto em termos de regulação e efetividade.

Nesse sentido, é possível sustentar que embora o modelo jurídico atual normativo positivista não tenha sido de fato superado, é necessário repensá-lo em termos de efetividade tendo em vista a inegável crise de jurisdição que atravessa o Estado brasileiro.

A multiplicidade normativa, resultado dos fenômenos da globalização econômica e do pluralismo jurídico, é sem dúvida um dos principais agravantes dessa moderna crise da jurisdição e da erosão da eficácia dos mecanismos estatais. Somada a outros problemas das mais variadas ordens, a inflação de fontes e normas torna ainda mais complexa a interpretação e aplicação do bom direito em termos de efetividade. Percebe-se uma perda de credibilidade das instituições tradicionais do Estado.

A descentralização do poder regulador e a perda de efetividade da jurisdição refletem o colapso de um sistema estatal inflacionado, de difícil operacionalização. O ordenamento jurídico contemporâneo reclama uma estrutura mais flexível, capaz de ser alterada com maior flexibilidade. Um Direito menos preso a forma e mais próximo das realidades e das transformações sociais do mundo moderno globalizado.

REFERÊNCIAS

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual civil. v. II.** Campinas: Bookseller, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil. v. I.** Campinas: Servanda, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 2.^a ed.** Campinas: Bookseller, 2000.

FABRE, Simone Goyard. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura. 2.^a ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo. **O Direito e Globalização Econômica.** São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** São Paulo: Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SANTI, Romano. **O Ordenamento Jurídico.** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais.. 2.^aed.** São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade. 7.^aed.** São Paulo: Cortez, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito.** 3.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.